



MINUTA DO CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAL
Revisão do Plano Diretor de Antonina

ANTONINA – PR
OUTUBRO 2025

LEI Nº ____ - DATA: 18 de OUTUBRO de 2025.

“Institui o Código de Posturas do Município de Antonina, Estado do Paraná e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Antonina, com base no Plano Diretor de Zoneamento Municipal, a ela encaminhada pelo Poder Executivo, decreta e eu, como Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código contém as medidas de política administrativa, a cargo do Município, em matéria de higiene, segurança, ordem pública, bem-estar público, funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, instituindo as necessárias relações entre o poder público e a população.

§ 1º Considera-se poder de política a atividade da administração pública, que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado e ao respeito à propriedade, aos direitos individuais ou coletivos, e ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, no território do Município.

§ 2º Estas normas serão aplicáveis sem prejuízo das exigências previstas em leis específicas.

TÍTULO II

DO LICENCIAMENTO EM GERAL

CAPÍTULO I

Do Alvará de Licença

SEÇÃO I

Da Consulta Prévia para Licença de Funcionamento

Art. 2º A Prefeitura, mediante requerimento, fornecerá uma Consulta Prévia contendo informações sobre o uso e ocupação do solo, zoneamento, dados cadastrais disponíveis, e demais informações necessárias para a instalação de atividades comerciais.

§ 1º A consulta prévia é procedimento que antecede o Alvará de Licença, devendo o profissional responsável formalizá-la ao setor competente da Prefeitura através de formulário próprio, tendo validade de seis meses.

§ 2º O Município fornecerá, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, a partir da data da consulta, todas as informações necessárias e, em especial no que diz respeito ao tipo de atividade prevista para a zona, índices e parâmetros construtivos, a fim de orientar o trabalho do profissional, se necessário.

Art. 3º Para a solicitação de consulta prévia deverão constar as seguintes informações:

- I - nome do interessado;
- II - natureza da atividade e restrições ao seu exercício;
- III - local do exercício da atividade e identificação do imóvel com o respectivo número de inscrição no Cadastro Imobiliário e número predial devidamente concedido pela prefeitura, quando localizado no perímetro urbano;
- IV - número de inscrição do interessado no Cadastro Mobiliário do Município; e
- V - horário de funcionamento, quando houver.

Art. 4º Dependem de concessão de Alvará de Licença:



- I - a localização e o funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário, de prestação de serviço de qualquer natureza profissional ou não, e as empresas em geral;
- II - a exploração de atividade comercial ou de prestação de serviço em logradouros públicos;
- III - a execução de obras;
- IV - o exercício de atividades especiais.

Parágrafo único. Para a concessão do Alvará de Licença, a Prefeitura verificará a oportunidade e conveniência da localização do estabelecimento e do exercício da atividade a ele atinentes, bem como as implicações relativas ao trânsito, à preservação do patrimônio histórico, à proteção estética e tráfegos urbanos.

Art. 5º Para concessão de Alvará de Licença, o interessado deverá apresentar os elementos necessários ao preenchimento do formulário oficial.

Art. 6º Do Alvará de Licença deverão constar os seguintes elementos:

- I - nome do interessado;
- II - natureza da atividade e restrições ao seu exercício;
- III - local do exercício da atividade e identificação do imóvel com o respectivo número de inscrição no Cadastro Imobiliário e número predial devidamente concedido pela prefeitura;
- IV - número de inscrição do interessado no Cadastro Mobiliário do Município; e
- V - horário de funcionamento, quando houver.

Art. 7º O Alvará de Licença será expedido pelo Município após a análise pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo e, se necessário, pelo órgão que ao qual a atividade pretendida seja correlata.

Art. 8º Somente será concedida a licença quando o interessado comprovar o pagamento da taxa devida nos termos da legislação tributária.

Art. 9º O Alvará de Licença deverá ser mantido em bom estado de conservação, sendo renovável anualmente e afixado em local visível, devendo ser exibido à autoridade fiscalizadora, sempre que exigido.

Parágrafo único. Quando for o caso, deverá ser exibida em local visível a Licença Sanitária, que deverá ser renovada anualmente, de acordo com a legislação específica.

Art. 10. O Alvará será obrigatoriamente substituído, quando houver qualquer alteração que modifique um ou mais elementos característicos.

Parágrafo único. A modificação da licença, devido ao disposto no presente artigo, deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que se verifique a alteração.

Art. 11. O Alvará deverá ser renovado anualmente mediante pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo único. A falta de renovação do alvará implicará em cancelamento da licença e inscrição do contribuinte em dívida ativa, respeitados os prazos legais.

CAPÍTULO II

Da Licença de Localização e Funcionamento dos Comércio, Indústria e Prestadores de Serviços

Art. 12. A localização e o funcionamento de qualquer estabelecimento de produção, industrial, comercial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário, de prestação de serviço de qualquer natureza, profissional ou não, clube recreativo, estabelecimento de ensino e empresa em geral, bem como o exercício de atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função, dependem de Alvará de Licença.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, de exercício de qualquer natureza das atividades nele enumeradas.

Art. 13. O funcionamento de açougues, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedido de exame no local, e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 14. Quando se tratar de construção nova, reforma ou ampliação de imóvel destinado a atividade industrial, comercial ou de prestação de serviço, a licença de localização e funcionamento somente será concedida após a expedição do Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras – CVCO.

Art. 15. A licença de localização e funcionamento, quando se tratar de estabelecimento em cujas instalações deve funcionar máquina, motor ou equipamento eletromecânico em geral, e no caso de armazenamento de inflamável, corrosivo ou explosivo, somente será concedida após a expedição do Alvará de Licença Especial.

Art. 16. Quando a atividade da empresa for exercida em vários estabelecimentos, para cada um deles será expedido o correspondente Alvará de Licença.

Art. 17. É vedado o exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviço em apartamento residencial, salvo as hipóteses seguintes:

- I - a de prestação de serviço, nos pavimentos de prédio residencial, desde que se não oponha a convenção de condomínio ou, no silêncio desta, haja autorização dos condôminos;
- II - a de natureza artesanal, exercida pelo morador do apartamento, sem emprego de máquina de natureza industrial, utilização de mais de um auxiliar e o uso de letreiros.

Art. 18. Na concessão da licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, a Prefeitura levará em consideração, de modo especial:

- I - os setores de zoneamento estabelecidos em Lei;
- II - sossego, a saúde e a segurança da população.

Art. 19. A falta de Alvará de Licença implicará no início de processo fiscal que objetiva a regularização de localização e funcionamento do comércio, da indústria e da prestação de serviços.

Art. 20. O processo fiscal que objetiva a regularização de localização e funcionamento do comércio, da indústria e da prestação de serviços será iniciado através de Notificação Preliminar, que concederá prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Em caso de não atendimento da Notificação Preliminar o estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços será interditado.

CAPÍTULO III

Da Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos

Art. 21. A exploração de atividade em logradouros públicos depende de Alvará de Licença.

§ 1º Compreendem-se como atividades nos logradouros públicos, entre outras, as seguintes:

- I - comércio e prestação de serviço, em local pré-determinado, tais como: banca de revistas, jornais, livros, frutas, feiras livres, engraxates;
- II - comércio e prestação de serviços ambulantes;
- III - publicidade;
- IV - recreação e esportiva;
- V - exposição de arte popular.

§ 2º Entende-se por logradouros públicos: as ruas, praças, bosques, alamedas, travessas, passagens, galerias, pontes, jardins, becos, passeios, estradas e qualquer via aberta ao público no território do Município.

Art. 22. A licença para exploração de atividade em logradouros públicos é intransferível e será sempre concedida a título precário.

Art. 23. O Poder Executivo poderá expedir normas complementares para exploração de atividades em logradouros públicos.

Art. 24. A falta de Alvará de Licença implicará no início de processo fiscal que objetiva a regularização da licença para exploração de atividades em logradouros públicos.

CAPÍTULO IV

Da Licença Especial

Art. 25. O Alvará de Licença Especial será expedido para o funcionamento, em caráter extraordinário e por prazo curto, de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, sempre que, a critério do Município, a medida for considerada necessária para evitar danos, tais como:

- I - instalação de máquina, motor e equipamento eletromecânico em geral;
- II - armazenamento de inflamável, explosivo ou corrosivo;
- III - funcionamento de atividade prejudicial às condições do meio ambiente;
- IV - funcionamento de atividades de divertimentos noturnos.

§ 1º Na concessão do Alvará Especial a Prefeitura considerará a segurança, a saúde, o sossego e o interesse da coletividade.

§ 2º Os empreendimentos que funcionam como polos geradores de tráfego ou polos geradores de ruídos deverão apresentar Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV.

§ 3º Os casos omissos serão analisados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS.

Art. 26. A falta de Alvará de Licença Especial, ou de sua renovação anual, a que se refere este Capítulo, implicará no início de processo fiscal que objetiva a regularização de localização e funcionamento do comércio, indústria e prestação de serviços.

TÍTULO III

DA PROTEÇÃO ESTÉTICA, PAISAGÍSTICA E HISTÓRICA DA CIDADE

CAPÍTULO I

Da Proteção Estética

Art. 27. Além das limitações à propriedade privada, estabelecidas nas leis específicas visando a compor harmoniosamente o conjunto urbanístico, incumbe à administração adotar através de normas complementares, as medidas seguintes:

- I - regulamentar o uso de anúncios e letreiros evitando que, pelo seu tamanho, localização ou forma, possam prejudicar a paisagem ou o livre trânsito;
- II - disciplinar a exposição de mercadorias não permitindo a exposição de mercadorias nos passeios públicos e também nos recuos, de forma a evitar a poluição visual;
- III - determinar a demolição de edificações em ruína, ou condenadas por autoridade pública;
- IV - disciplinar a ornamentação das fachadas dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço, nos períodos de carnaval, festejos juninos, natalinos e outras festividades populares.



CAPÍTULO II

Da Proteção Paisagística e Histórica

Art. 28. Para proteger a paisagem, os monumentos e os locais dotados de particular beleza e fins turísticos, bem como obras e prédios de valor histórico ou artístico de interesse social, incumbe à Prefeitura, através de regulamentação, adotar medidas amplas, visando a:

- I - preservar os recantos naturais de beleza paisagística e finalidade turística, mantendo sempre que possível, a vegetação que caracteriza a flora natural da região;
- II - proteger as áreas verdes existentes no Município, com objetivos urbanísticos, preservando, tanto quanto possível, a vegetação nativa e incentivando o reflorestamento;
- III - preservar os conjuntos arquitetônicos, áreas e logradouros públicos da Cidade que, pelo estilo ou caráter histórico, sejam tombados, bem assim quaisquer outros que julgar convenientes ao embelezamento e estética da Cidade ou, ainda, relacionadas com sua tradição histórica ou folclórica;
- IV - fiscalizar o cumprimento de normas relativas à proteção da beleza paisagística da Cidade.

Art. 29. A fiscalização das atividades previstas neste Capítulo ficará a cargo da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, dentro de suas respectivas competências.

CAPÍTULO III

Da Arborização Urbana

Art. 30. Entende-se por árvore todo espécime representante do reino vegetal que possua sistema radicular, tronco, estirpe ou caule lenhoso e sistema foliar, independentemente do diâmetro, altura e idade.

Art. 31. É vedado o corte, derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar danos, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore em bem público ou em terreno particular, obedecidas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

Parágrafo único. Em caso de necessidade de poda, corte ou derrubada é necessário autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, atendida a legislação municipal, estadual e federal pertinente.

Art. 32. As áreas urbanas desprovidas de arborização deverão ser gradualmente arborizadas.

Parágrafo único. Cabe a Secretaria Municipal de Meio Ambiente elaborar o Plano de Arborização Urbana, definindo espécies da flora adequadas à região e espaçamentos necessários, respeitando-se fiações e tubulações.

Art. 33. As áreas que contenham áreas verdes devem ser cadastradas pelo órgão municipal de meio ambiente, sendo considerados de preservação permanente.

§ 1º Consideram-se áreas verdes os bosques de mata nativa representativos da flora do Município de Antonina, que contribuam para a preservação de águas existentes, do habitat, da fauna, da estabilidade dos solos, da proteção paisagística e manutenção da distribuição equilibrada dos maciços vegetais.

§ 2º As áreas referidas no caput deste artigo não perderão sua destinação específica.

§ 3º No caso de depredação total ou parcial das áreas verdes é obrigatória a sua recuperação.

Art. 34. É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da urbanização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura Municipal de Antonina.

Parágrafo único. Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvores importará no imediato plantio da mesma ou de uma nova árvore em ponto cujo afastamento seja a menor possível da antiga posição.

Art. 35. Não será permitida a utilização da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixações de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 36. Os proprietários ou moradores são obrigados a providenciar a poda e retirada das árvores existentes no imóvel, de modo a evitar que as ramagens se estendam sobre os logradouros e vias públicas, quando isso representar prejuízo para livre circulação de veículos e pedestres, ou que comprometam a rede elétrica ou telefônica.

Parágrafo único. No caso de ramagens estendidas sobre ou entre os cabos da rede elétrica ou telefônica, o corte deverá ser solicitado ao Poder Público ou às empresas concessionárias desses serviços, a fim de garantir a segurança da população.

TÍTULO IV

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 37. Compete à fiscalização municipal zelar pela higiene e saúde públicas, tomando as providências necessárias para evitar e sanar irregularidades que venham a comprometê-las.

Art. 38. As normas do poder de política relativas à higiene pública serão fiscalizadas pelos órgãos do setor de saúde do Município, excetuando-se as atinentes à higiene e limpeza dos logradouros públicos, de competência da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

Art. 39. Quando for verificada infração às normas de higiene cuja fiscalização seja atribuída ao governo estadual ou federal, a autoridade administrativa municipal que tiver conhecimento do fato fica obrigada a comunicá-lo ao órgão ou entidade competente.

Art. 40. À autoridade de saúde pública municipal compete verificar a insalubridade dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviço e hortifrutigranjeiros, dos terrenos baldios e das habitações que não reúnam condições de higiene.

Parágrafo único. Verificada a insalubridade, a administração promoverá as medidas cabíveis para a interdição do estabelecimento ou da habitação.

CAPÍTULO II

Da Higiene dos Logradouros e Vias Públicas

Art. 41. É dever de todo cidadão respeitar os princípios de higiene e de conservação dos logradouros e vias públicas.

Art. 42. Nos logradouros e vias públicas é proibido:

- I - impedir ou dificultar a passagem de águas, servidas ou não, pelos canos, valas, sarjetas ou canais, danificando-os ou obstruindo-os;
- II - impedir a passagem de pedestres nas calçadas, com construção de tapumes ou depósito de materiais de construção ou demolição, tabuleiros, veículos ou qualquer outro corpo que sirva de obstáculo para o trânsito livre dos mesmos;
- III - depositar ou queimar lixo, resíduos ou detritos;
- IV - lavar veículos ou animais; e



V - instalar aparelhos de ar condicionados de maneira que o resíduo aquoso se projete sobre o trânsito de pedestres:

- a) os proprietários ou possuidores de imóveis nos quais existam aparelhos já instalados sem a observância do disposto neste inciso, terão o prazo de 3 (três) meses, a contar da publicação desta lei, para a devida regularização;
- b) no caso de aparelhos instalados em altura inferior a três metros, nas partes externas das vias públicas, o prazo a que se refere a alínea "a" será de 06 (seis) meses.

Art. 43. A limpeza dos logradouros e vias públicas e a coleta do lixo domiciliar são serviços públicos executados diretamente pelo Município ou por empresa privada mediante concessão.

§ 1º O proprietário de imóvel que esteja situado em logradouro atendido pelo serviço público de coleta de lixo, deverá manter lixeira individual, elevada ou do tipo contêiner com tampa, em sua unidade imobiliária.

§ 2º O proprietário de imóvel que não se destine para fins exclusivamente residenciais e os condomínios, com área construída superior a 200m² (duzentos metros quadrados), deverão manter lixeiras do tipo container com tampas e divisória entre lixo orgânico e reciclável.

§ 3º Próximo aos locais em que não haja serviço público de coleta de lixo, deverão ser instaladas lixeiras comunitárias do tipo container com tampas e com divisória entre lixo orgânico e reciclável.

§ 4º O recolhimento de resíduos de construção civil é de responsabilidade do proprietário do imóvel.

§ 5º A coleta de restos de vegetais, resultante de limpeza e/ou poda, será feita pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sendo que:

- I - a coleta será feita mediante agendamento, e só poderão ser colocadas na calçada depois da confirmação da retirada, sendo que:
 - a) serão recolhidos somente restos vegetais de até 2,00 m³ (dois metros cúbicos) com direito a um recolhimento ao mês;

- b) acima de 2 m³ (dois metros cúbicos), a coleta deverá ser feita pelo proprietário ou empresa por ele contratada;
- c) os restos depositados em frente à propriedade não poderão exceder 50% da largura da calçada;

§ 6º O descumprimento deste artigo implica em multa aos responsáveis.

§ 7º Fica autorizado o Poder Executivo a proceder a aquisição e instalação das lixeiras comunitárias de que trata o § 3º com recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 44. Os ocupantes de prédios devem conservar limpos os passeios de suas residências e estabelecimentos.

Parágrafo único. Quando se tratar de estabelecimento comercial ou de prestação de serviços, a lavagem e varrição dos passeios somente serão efetuadas fora do horário normal de atendimento ao público.

Art. 45. Quando se constatar erosão, desmoronamento ou carreamento de terras para logradouros e vias públicas ou propriedades particulares, o proprietário do terreno, onde ocorrem ou possam vir a ocorrer estes fenômenos, deverá impedi-los através de obras de arrimo e drenagem.

Art. 46. Ficam os donos ou empreiteiros de obras obrigados à pronta remoção dos restos de materiais ou quaisquer objetos deixados nas vias públicas.

Art. 47. A fiscalização deste Capítulo ficará a cargo da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, em seus diversos setores competentes.

CAPÍTULO III

Da Higiene dos Estabelecimentos em Geral

Art. 48. Estão sujeitos à fiscalização do setor de higiene do Município os seguintes estabelecimentos:



- I - indústrias que fabriquem ou preparem gêneros alimentícios, tais como: panificadoras, torrefadoras, fábricas de bebidas e refrigerantes, moinhos de trigo, fábricas de doces;
- II - comerciais que depositem ou vendam gêneros alimentícios, tais como: armazéns, supermercados, açougues, peixarias, bares, quiosques, cafés, lanchonetes e ambulantes; e
- III - de prestação de serviços, tais como: hotéis, restaurantes, matadouros, hospitais, casas de saúde, prontos-socorros, barbearias, salões de beleza, saunas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos a que se refere o caput deste artigo são obrigados a proporcionar condições de higiene e uniformes adequados aos seus funcionários.

Art. 49. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, calistas e assemelhados, todos os aparelhos ferramentas, toalhas e outros utensílios deverão ser esterilizados antes e após cada aplicação.

Art. 50. Nos hospitais, casas de saúde, maternidades e estabelecimentos assemelhados, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão ser cumpridas as normas do Código Estadual de Saúde e do Ministério da Saúde.

Art. 51. As cocheiras, estábulos e pocilgas existentes na área rural do Município deverão, além das disposições gerais deste Código que lhe forem aplicáveis:

- I - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas pluviais;
- II - possuir sistema de armazenamento, tratamento e de disposição final adequada, destinado aos dejetos animais;
- III - possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais;



- IV - manter completa separação entre os compartimentos para empregados e animais; e
- V - possuir contrato com empresa especializada em coleta e descarte de resíduos veterinários e perfurantes.

Art. 52. A fiscalização das atividades previstas neste Capítulo ficará a cargo da Vigilância Sanitária do Município.

CAPÍTULO IV

Da Higiene das Unidades Imobiliárias

Art. 53. As unidades imobiliárias devem ser mantidas em condições de higiene e habitabilidade.

Art. 54. Caberá aos proprietários a constante limpeza dos terrenos baldios, os quais deverão, obrigatoriamente, possuir muros de testada conforme estabelecido no Código de Obras e Edificações do Município.

Parágrafo único. É proibida a utilização de arame farpado ou material que ofereça risco como fechamento de lotes.

Art. 55. Os proprietários são responsáveis pela construção do passeio correspondente à área de testada dos imóveis, conforme determinado no Código de Obras e Edificações do Município.

Art. 56. Os proprietários ou moradores são obrigados a manter em estado de limpeza os quintais, pátios e terrenos das unidades imobiliárias de sua propriedade ou residência.

Parágrafo único. Entre as condições exigidas no caput deste artigo, se incluem as providências de saneamento, para evitar a estagnação de águas e poluição do meio ambiente.

Art. 57. Os proprietários de terrenos não edificados ou em que houver construção em ruínas, condenada, incendiada ou paralisada, ficam obrigados a adotar providências no sentido de impedir o acesso do público, o acúmulo de lixo, a estagnação de água e o surgimento de focos nocivos à saúde.

Art. 58. Quanto à higiene das unidades imobiliárias também serão respeitadas outras normas específicas sobre a matéria.

Art. 59. A Prefeitura, a seu exclusivo critério, sob o ponto de vista ambiental, sanitário e estético, poderá construir muro de testada e passeios e proceder à limpeza dos terrenos baldios, cujo custo será cobrado juntamente no mesmo carnê com o IPTU do proprietário.

Art. 60. A fiscalização das atividades previstas neste Capítulo ficará a cargo da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

CAPÍTULO V

Da Higiene das Piscinas

Art. 61. Todas as piscinas deverão ser dotadas de equipamentos especiais para limpeza, filtragem e purificação da água conforme o contido no Código Sanitário do Estado e nos dispositivos do Código de Obras e Edificações.

Art. 62. As piscinas de natação deverão obedecer às seguintes prescrições:

- I - todo frequentador de piscina pública ou semipública, é obrigado a passar por exame médico, que ateste saúde livre de lesões e/ou outras condições que sejam potencialmente contaminantes em meio aquoso;
- II - chuveiros deverão dispostos próximos a entrada da piscina para banho prévio dos banhistas;



III - no trajeto entre os chuveiros e a piscina será necessária a passagem do banhista por um lavar pés, situado de modo a reduzir ao mínimo o espaço a ser percorrido pelo banhista para atingir a piscina após o trânsito pelo lava-pés;

IV - a limpidez da água deve ser tal que da borda possa ser visto com nitidez o seu fundo; e

V - o equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtragem e purificação da água.

Art. 63. A água das piscinas deverá ser tratada com cloro, ionizador ou preparados de composição similar.

§ 1º Quando o cloro ou seus componentes for usado com amônia, o teor de cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deve ser inferior a 0,6 parte por um milhão.

Art. 64. Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

Art. 65. Os frequentadores das piscinas de clubes desportivos deverão ser submetidos a exames médicos, pelo menos uma vez a cada 12 (doze) meses.

§ 1º Quando no intervalo entre exames médicos apresentarem afecções de pele, inflamação dos aparelhos visual, auditivo ou respiratório, deverão ter o ingresso na piscina impedido.

§ 2º Os clubes e demais entidades que mantêm piscinas públicas são obrigados a dispor de guarda-vidas durante todo horário de funcionamento.

Art. 66. Para uso dos banhistas, deverão existir vestiários separados para ambos os sexos, com chuveiro e instalações sanitárias adequadas.

Art. 67. Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Art. 68. Das exigências deste Capítulo, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários, familiares e amigos.

Art. 69. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa de 50 (cinquenta) a 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais do Município.

CAPÍTULO VI

Da Higiene dos Alimentos

Art. 70. O controle sanitário de alimentos será desenvolvido pela Secretaria Municipal de Saúde e, complementar e suplementarmente, pelos órgãos estaduais de saúde.

Art. 71. As ações de controle sanitário de alimentos dar-se-ão sobre todos os tipos de alimentos, matérias-primas, coadjuvantes de tecnologia, processos tecnológicos, aditivos, embalagens, equipamentos, utensílios e também quanto aos aspectos nutricionais.

Parágrafo único. As ações de controle sanitário de alimentos dar-se-ão em todas as fases, da produção, da produção ao consumo de alimentos, inclusive no transporte, serviços e atividades relacionadas à alimentação e a nutrição.

Art. 72. A Secretaria da Saúde do Paraná (Sesa), através dos órgãos a ela vinculados, coordenará as ações de vigilância epidemiológica de doenças transmitidas e/ou veiculadas por alimentos, através do sistema estadual de notificação, investigação e controle desses agravos.

Parágrafo único. Os serviços de vigilância sanitária e epidemiológica municipais deverão notificar, de imediato e obrigatoriamente, a SESA os agravos por doenças transmitidas e/ou veiculadas por alimentos.

Art. 73. Compete à SESA, em colaboração com a Secretaria Municipal de Saúde, o desenvolvimento de programas de informação e educação à população, em relação à alimentação adequada e à sanidade dos alimentos.

Art. 74. A fiscalização das atividades previstas neste Capítulo ficará a cargo da Vigilância Sanitária Municipal.

TÍTULO V

DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 75. São fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente os relacionados à organização territorial, ao ambiente construído, ao saneamento ambiental, às fontes de poluição, à proliferação de artrópodes nocivos, a vetores e hospedeiros intermediários, às atividades produtivas e de consumo, às substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas e a quaisquer outros fatores que ocasionem ou possam vir a ocasionar riscos à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

Art. 76. Para exercício do seu poder de polícia quanto ao meio ambiente, o Município se valerá do disposto no Código Ambiental do Município, respeitando a competência da legislação e autoridade da União e do Estado.

Parágrafo único. Considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas de qualquer dos elementos constitutivos do meio ambiente, tais como solo, água, mata, ar e outros, que possa constituir prejuízo à saúde, ao meio ambiente, à segurança e ao bem-estar da população.



Art. 77. Cabe ao Município articular-se com órgãos federais e estaduais competentes para fiscalizar ou proibir, no âmbito do território municipal, atividades que, direta ou indiretamente:

- I - criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;
- II - prejudiquem a fauna e a flora;
- III - disseminem resíduos com óleo, graxa e lixo; e
- IV - prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins de utilização doméstica, agropecuária, de piscicultura, recreativa e para outros fins perseguidos pela comunidade.

§ 1º O conceito de meio ambiente engloba a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum, a atmosfera, a fauna e a vegetação.

§ 2º O Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais e estaduais para a execução de projetos ou atividades que tenham como objetivo o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

§ 3º As autoridades incumbidas de fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, em instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras, particulares ou públicas, que possam causar danos ao meio ambiente.

Art. 78. Fica proibido:

- I - deixar no solo, qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive dejetos e lixos sem permissão da autoridade sanitária, quer se trate de propriedade pública ou particular;
- II - lançar resíduos sólidos e líquidos em galerias pluviais, rios, lagos, córregos, poços, chafarizes ou congêneres;
- III - lançar resíduos sólidos e líquidos em galerias pluviais, rios, lagos, córregos, poços, chafarizes ou congêneres, bem como em outras unidades imobiliárias que não pertençam a quem produziu os resíduos.



- IV - desviar o leito das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso;
- V - fazer barragens sem prévia licença do Município e dos órgãos estaduais e federais competentes;
- VI - plantar e conservar espécies que possam gerar problemas à saúde pública;
- VII - atear fogo em roçada, palhadas ou matos;
- VIII - instalar e pôr em funcionamento incineradores sem o devido licenciamento ambiental;
- IX - efetuar o lançamento de quaisquer efluentes líquidos e sólidos tratados nas galerias pluviais e rios sem autorização expressa dos órgãos reguladores municipais e/ou estaduais e sem atender aos parâmetros físicos, químicos e microbiológicos estabelecidos na legislação ambiental vigente;
- X - realizar caça ou pesca predatória; e
- XI - lançar efluentes ou quaisquer tipos de resíduos nos imóveis vizinhos ou em logradouro público.

Art. 79. As florestas existentes no território municipal e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral, e especialmente o disposto no Código Florestal Brasileiro.

Art. 80. Na constatação de fatos que caracterizem falta de proteção ao meio ambiente será executada, além da aplicação das multas previstas neste Código, a interdição das atividades, observada a legislação estadual e federal competente.

Art. 81. Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, o Município promoverá os meios a fim de preservar o estado de salubridade do ar, evitar os ruídos, os sons excessivos e a contaminação das águas.

Art. 82. Para verificar o cumprimento das normas relativas à preservação do meio ambiente, o Município, a qualquer tempo, poderá inspecionar os estabelecimentos, as máquinas, os motores e equipamentos, determinando as modificações que forem julgadas necessárias e estabelecendo instruções para o seu funcionamento.

CAPÍTULO II

Da Poluição do Ar

Art. 83. Para preservar a salubridade do ar, incumbe à administração adotar as medidas seguintes:

- I - impedir que sejam depositados nos logradouros públicos os materiais que produzam aumento térmico e poluição do ar;
- II - promover a arborização de áreas livres e proteção das arborizadas;
- III - promover a construção ou o alargamento de logradouros públicos que permitam a renovação frequente do ar;
- IV - disciplinar o tráfego dos transportes coletivos, de modo a evitar a sua concentração no centro urbano;
- V - irrigar os locais poeirentos;
- VI - evitar a suspensão ou desprendimento de material pulverizado ou que produza excesso de poeira;
- VII - executar e fiscalizar os serviços de asseio e limpeza dos logradouros públicos, estabelecendo os locais de destinação do lixo;
- VIII - adotar qualquer medida contra a poluição do ar;
- IX - impedir a incineração de lixo de qualquer matéria, quando dela resultar odor desagradável, emissão de gases tóxicos ou se processe em local impróprio;
- X - impedir depósito de substâncias que produzam odores incômodos;
e
- XI - promover, quando necessário, a medição do nível de poluição do ar para conhecimento da população.

Art. 84. Os estabelecimentos que produzam fumaça e/ou desprendam odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir, ao mínimo, os fatores de poluição.

Art. 85. Os estabelecimentos industriais deverão atender a todas as normas específicas no tocante à poluição atmosférica e adotar as medidas cabíveis para minimizar o impacto de sua atividade, atendendo aos parâmetros e limites já definidos na legislação específica.

Art. 86. Os veículos de transporte coletivo devem ser dotados de dispositivos antipoluentes, devendo o Município responsabilizar-se por sua manutenção para assegurar o menor nível de poluição possível.

Art. 87. A fim de evitar a poluição do ar, a Prefeitura poderá determinar que os materiais de construção em geral sejam transportados devidamente cobertos.

Art. 88. Quanto à poluição do ar também serão respeitadas outras normas específicas sobre a matéria.

Art. 89. A fiscalização deste Capítulo ficará a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO III

Da Poluição Sonora

Art. 90. A fim de impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons e ruídos excessivos, incumbe à administração adotar as seguintes medidas:

- I - impedir a instalação, em setores residenciais ou comerciais, de estabelecimento cujas atividades produzam ruídos, sons excessivos



- ou incômodos, exceto se devidamente comprovado que o estabelecimento esteja munido com isolamento acústico;
- II - disciplinar a prestação de serviços de propaganda por meio de alto-falantes ou megafones, fixos ou volantes;
- III - disciplinar e controlar o uso de aparelhos de reprodução eletroacústica em geral;
- IV - disciplinar o uso de maquinaria, dispositivo ou motor de explosão que produzam ruídos ou sons, além dos limites toleráveis, fixados em ato administrativo;
- V - disciplinar o transporte coletivo de modo a reduzir ou eliminar o tráfego em áreas próximas a hospitais, casas de saúde ou maternidades;
- VI - disciplinar o horário de funcionamento noturno de construções; e
- VII - impedir a localização, em zona de silêncio ou setor residencial, de casas de divertimentos públicos que, pela natureza de suas atividades, produzam sons excessivos ou ruídos incômodos.

Art. 91. Para as casas de comércio, prestação de serviços, indústrias, locais de diversão de acesso ao público - bares, restaurantes, boates, clubes e similares - igrejas ou templos de qualquer culto, nos quais haja ruído por sonorização, execução ou reprodução de música ou apenas locução; os níveis máximos permitidos, de intensidade de som ou ruído, são os seguintes:

- I - para o período noturno, compreendido entre às 22h00 (vinte e duas horas) de um dia a 07h00 (sete horas) do dia seguinte:
- a) nas áreas de entorno de hospitais: 40 dB (quarenta decibéis);
 - b) outras áreas: 60 dB (sessenta decibéis).
- II - para o período diurno, compreendido entre as 07h00 (sete horas) a 22h00 (vinte duas horas):
- a) nas áreas de entorno de hospitais: 45 dB (quarenta e cinco decibéis);
 - b) outras áreas: 65 dB (sessenta e cinco decibéis).

Art. 92. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, através de propaganda falada, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, sujeitar-se-á a licença prévia e ao pagamento de taxa respectiva.

Parágrafo único. A exploração de que trata o caput deste artigo poderá ser feita diariamente, no horário das 08h00 (oito horas) às 18h00 (dezoito horas), de segunda à sábado.

Art. 93. Não será permitida divulgação de publicidade comercial, através de propaganda falada, por meio de amplificadores de voz e alto-falantes em um raio de 100m (cem metros) de prédios públicos, hospitais, cemitérios e capelas mortuárias.

Art. 94. A propaganda eleitoral está sujeita à regulamentação própria.

Art. 95. Excetuam-se das proibições deste Capítulo, os eventos com caráter de utilidade pública.

Art. 96. A fiscalização deste Capítulo ficará a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV

Da Poluição das Águas

Art. 97. Para evitar a poluição das águas, o Município deverá, dentre outras medidas:

- I - impedir que as indústrias, fábricas e oficinas depositem ou encaminhem para rios, lagos ou reservatórios de águas, resíduos ou detritos provenientes de suas atividades;
- II - impedir a canalização de esgoto e águas servidas para os rios e córregos;

III - proibir a localização de estábulos, cocheiras, pocilgas, currais e congêneres nas proximidades dos cursos d'água.

Art. 98. Na proteção dos recursos hídricos, deve ser atendida a legislação federal, estadual e municipal sobre o assunto, bem como a atuação conjunta com os órgãos estaduais e federais competentes.

Art. 99. A fiscalização deste Capítulo ficará a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO V

Da Arborização de Vias e Logradouros Públicos e da Preservação de Bosques, Parques e Jardins

Art. 100. Compete à Poder Público Municipal a arborização das vias e logradouros públicos.

§ 1º É facultado a todo cidadão o plantio de árvores defronte à sua residência ou ao terreno de sua propriedade, respeitadas as normas e especificações do Município.

§ 2º As árvores são consideradas bens públicos, sendo vedada sua utilização como apoio ou suporte de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 101. A poda, remoção ou extração de árvores só poderá ser realizada pelo departamento competente da Administração Municipal, constatada a real necessidade da medida, mediante parecer técnico aprovado pelo órgão responsável.

Art. 102. Os danos causados a plantas e equipamentos de bosques, parques e jardins, sujeitarão os responsáveis ao pagamento de indenização, avaliada pelos técnicos responsáveis.

Art. 103. O Município deverá colaborar com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 104. A derrubada de bosques ou matas dependerá de licença da Prefeitura e de órgãos estaduais ou federais competentes.

§ 1º Quando o terreno for urbano, a Prefeitura só concederá licença se o destino for a construção e a mata não for de importância paisagístico-ambiental, além de exigir vistoria e aprovação dos órgãos competentes.

§ 2º O Município poderá conceder licença especial para a derrubada de árvores encontradas em lotes urbanos que possam prejudicar, causar danos ou incômodo a residências próximas, bem como os muros de fechamento das mesmas, desde que precedida de vistoria e aprovação dos órgãos competentes, nas esferas municipal e estadual.

TÍTULO VI

DOS COSTUMES, DA ORDEM E TRANQUILIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO I

Dos Divertimentos Públicos

Art. 105. Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizam nas vias públicas ou recintos fechados, de livre acesso ao público, mediante pagamento ou não de entrada.

Parágrafo único. Serão considerados divertimentos públicos: bailes, shows, circos, parques, rodeios, exposições, eventos esportivos, bares com música ao vivo e mecanizada, lanchonetes com música ao vivo, restaurantes com música ao vivo, bares com karaokê ou videokê, lanchonetes com karaokê ou videokê, restaurantes com karaokê ou videokê, boates, motéis, teatros, cinemas, trailers fixos ou móveis, e similares.

Art. 106. Nenhum divertimento público será realizado sem licença da Prefeitura.

Art. 107. Os estabelecimentos de diversões públicas deverão obedecer às exigências que se seguem:

- I - conservar as dependências em perfeitas condições de higiene;
- II - possuir indicação legível e visível, à distância dos locais de entrada e saída do recinto;
- III - possuir instalações sanitárias com indicação que permita distinguir o uso, em separado, para os sexos masculino e feminino;
- IV - dotar o estabelecimento de dispositivos de combate a incêndio, em perfeitas condições de funcionamento, sendo obrigatória a instalação de extintores, em locais visíveis e de fácil acesso, de acordo com as normas estabelecidas pelo Código de Segurança Contra Incêndios e Pânico do Paraná;
- V - conservar em funcionamento as instalações hidráulicas;
- VI - manter, durante os espetáculos, as portas abertas, podendo ser utilizado reposteiros ou cortinas;
- VII - efetuar a desinfetação periódica do estabelecimento;
- VIII - manter o mobiliário em bom estado de conservação; e
- IX - apresentar os empregados convenientemente trajados, e se possível, uniformizados.

Art. 108. Estão também sujeitas a licenciamento as atividades comerciais exercidas no interior dos estabelecimentos de diversão e praças desportivas.

Art. 109. Constitui obrigação do responsável pelo estabelecimento manter a boa ordem durante a realização dos espetáculos.

Art. 110. Os divertimentos públicos, com programação preestabelecida, serão executados integralmente e deverão ser iniciados na hora previamente fixada.

Parágrafo único. Em caso de modificação de programa ou de horário, a empresa devolverá aos reclamantes o preço integral do ingresso.

Art. 111. Os ingressos serão vendidos em número não excedente ao da lotação do estabelecimento e deles deverão constar o preço, a data e o horário do espetáculo.

Art. 112. Os estabelecimentos de diversões são obrigados a afixar, nos locais de entrada, de forma visível, o horário de funcionamento.

Art. 113. Ficará a critério da Prefeitura a aprovação dos locais para funcionamento dos divertimentos públicos.

Parágrafo único. Os locais tratados neste artigo deverão estar citados no requerimento de solicitação do Alvará de Licença.

Art. 114. A administração impedirá, por contrário à tranquilidade da população, a instalação de diversões públicas em unidades imobiliárias de edifícios de apartamentos residenciais ou em locais distando menos de 200m (duzentos metros) de hospitais, templos, escolas, asilos, presídios e capelas mortuárias.

§ 1º As atividades previstas neste artigo poderão ser instaladas se houver a anuência dos atingidos que se enquadrem nas categorias mencionadas, bem como a autorização da Prefeitura Municipal de Antonina.

§ 2º A autorização concedida no caso do parágrafo anterior terá caráter precário, podendo ser cassada se houver pedido por parte dos afetados, enquadrados nas categorias mencionadas.

§ 3º A falta de Alvará de Licença implicará no início de processo fiscal que objetiva a regularização de localização e funcionamento dos estabelecimentos de divertimentos públicos.

Art. 115. O processo fiscal será iniciado através de Notificação Preliminar, que concederá prazo de um a 30 (trinta) dias para regularização a juízo da autoridade.

Parágrafo único. Em caso de não atendimento da Notificação Preliminar o estabelecimento será interditado.

Art. 116. Para permitir o funcionamento de divertimentos públicos em vias ou logradouros públicos, a Prefeitura deverá exigir um depósito na forma de Unidade Fiscal do Município (UFM) em vigência, como garantia de despesas extraordinárias com limpeza, conservação e recomposição da área pública.

§ 1º O depósito de que trata este artigo deverá ser creditado na Secretaria de Finanças Municipal.

§ 2º O valor do depósito corresponderá a 2 UFM para atividades de porte igual ou menor que 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) e 4 UFM para atividades de porte acima de 500,00 m² (quinhentos metros quadrados).

§ 3º Este depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, será deduzido da quantia depositada, o valor das despesas pela execução dos serviços.

Art. 117. Na concessão e/ou renovação do Alvará de Licença para os divertimentos públicos, além dos elementos necessários ao preenchimento do formulário oficial, a Administração Pública deverá exigir:

- I - Consulta prévia;
- II - Registro ou Anotação de Responsabilidade Técnica – RRT/ART, referente às instalações elétricas, assinada por profissional devidamente registrado no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU ou no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA;
- III - Registro ou Anotação de Responsabilidade Técnica – RRT/ART, referente às instalações hidráulico-mecânicas, assinada por profissional devidamente registrado no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU ou no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA;



IV - Registro ou Anotação de Responsabilidade Técnica – RRT/ART, referente à segurança, ou Laudo de Segurança, assinado por profissional devidamente registrado no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU ou no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA; e

V - Alvará do Corpo de Bombeiros, Polícia Militar e Polícia Civil.

Parágrafo único. Os incisos I e II poderão estar descritos em um único RRT/ART, assinada por profissional devidamente registrado no CAU ou no CREA.

Art. 118. Caso não sejam apresentados os documentos citados no artigo anterior, ou não sejam respeitados seus prazos de validade, a Prefeitura poderá deixar de conceder ou renovar, e até suspender ou cassar o Alvará de Licença.

Art. 119. A Prefeitura poderá deixar de conceder ou renovar, e até suspender ou cassar o Alvará de Licença, caso não sejam respeitados o sossego e o decoro da população.

Parágrafo único. As infrações tratadas neste artigo deverão estar comprovadas em processo, através de boletins de ocorrência ou abaixo-assinados elaborados por moradores da região onde está localizado o estabelecimento, contendo nome legível, número do documento de identidade, endereço e assinatura dos interessados.

Art. 120. Os processos de concessão e/ou renovação do Alvará de Licença para os divertimentos públicos, apenas serão concluídos, com os pareceres e assinaturas dos departamentos competentes das seguintes Secretarias Municipais:

- I - 01 (um/a) servidor/a ou assessor/a da área da Engenharia;
- II - 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Administração;
- III - 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo;
- IV - 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Saúde; e
- V - 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 121. A falta de Alvará de Licença implicará no início de processo fiscal que objetiva a regularização de localização e funcionamento dos estabelecimentos de divertimentos públicos.

Art. 122. A fiscalização deste Capítulo será definida a partir de portaria conjunta das secretarias elencadas no artigo 120 desta Lei.

CAPÍTULO II

Do Trânsito Público

Art. 123. O trânsito de pedestres e de veículos será disciplinado de modo a manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 124. O trânsito em logradouros públicos somente será impedido ou suspenso em consequência da execução de obra pública ou por autorização da Administração Municipal.

Art. 125. O depósito de material de qualquer espécie, nos logradouros públicos, terá o prazo de 6 (seis) horas para a sua remoção, quando não for possível sua descarga no interior da unidade imobiliária.

Art. 126. A carga e descarga de materiais e mercadorias será regulamentada em legislação específica de modo a impedir que esta atividade prejudique o fluxo de pedestres e veículos nas áreas urbanas.

TÍTULO VII

DA SEGURANÇA DA POPULAÇÃO

CAPÍTULO I

Dos Dispositivos Gerais

Art. 127. O poder de polícia será exercido sobre os estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviço e outros que, pela natureza de suas atividades, possam pôr em risco a segurança da população, devendo a Prefeitura para tal fim adotar as medidas seguintes:

- I - determinar a instalação de aparelhos e dispositivos de segurança para eliminar riscos à população;
- II - negar ou cassar licença para instalação e funcionamento de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos em geral ou para o exercício de qualquer atividade que possa causar iminente ameaça à segurança da população;
- III - impedir o funcionamento de aparelhos e equipamentos que ponham em risco a segurança de seus usuários.

CAPÍTULO II

Das Instalações Eletromecânicas

Art. 128. A instalação, reforma ou substituição de elevadores, escadas rolantes e outros equipamentos equivalentes, quando destinados ao uso público, dependem de licença especial da Prefeitura.

Parágrafo único. Para a concessão da licença de que trata o caput deste artigo, o interessado deverá fornecer as plantas e documentos que forem exigidos pela administração para exame do pedido.

Art. 129. Os estabelecimentos que tenham por finalidade a instalação, reforma, substituição e assistência técnica de equipamentos eletromecânicos, são obrigados ao registro no órgão competente da Administração Pública.

Art. 130. O funcionamento de qualquer equipamento eletromecânico, destinado ao uso da população, somente será permitido mediante comprovação da existência de contrato de manutenção com firma técnica especializada.

§ 1º O proprietário ou responsável pelo prédio onde funcionam equipamentos eletromecânicos deverá comunicar à Prefeitura, anualmente, o nome da firma encarregada da prestação de assistência técnica, juntando cópia do contrato.

§ 2º Quando ocorrer substituição da firma de prestação de assistência técnica, o proprietário ou responsável comunicará o fato à Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando cópia do novo contrato de manutenção.

Art. 131. Nos elevadores e ascensores deverão ser afixados, em lugar visível:

- I - certificado do último exame e vistoria da empresa prestadora do serviço de assistência técnica;
- II - a indicação da capacidade de peso e lotação;
- III - certificado do seguro contra acidente.

Art. 132. Quanto às instalações eletromecânicas também serão respeitadas outras normas específicas sobre a matéria.

Art. 133. A fiscalização deste Capítulo ficará a cargo da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

CAPÍTULO III

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 134. Para os fins desta Lei, são considerados objetos inflamáveis:

- I - fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e os demais derivados de petróleo;
- III - os éteres, álcoois e óleos combustíveis;



IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas; e

V - qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 130° C (cento e trinta graus Celsius).

Art. 135. Para os fins desta Lei, são considerados objetos explosivos:

I - os fogos de artifício;

II - a nitroglicerina, seus compostos e derivados;

III - a pólvora e o algodão de pólvora;

IV - as espoletas e os estopins;

V - os fulminantes e congêneres; e

VI - os cartuchos de guerra, de caça e minas.

Art. 136. No interesse público, a Prefeitura Municipal fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 137. A Prefeitura Municipal de Antonina somente concederá licença para o fabrico, comércio e depósito de mercadorias inflamáveis e explosivos, mediante cumprimento, pelos interessados, das exigências estabelecidas pelos órgãos federais e estaduais competentes.

Art. 138. O transporte de explosivos e inflamáveis será efetuado mediante a adoção das seguintes providências:

I - não serem conduzidas, ao mesmo tempo, num só veículo, explosivos e inflamáveis;

II - no veículo que transportar explosivos ou inflamáveis somente serão permitidos o motorista e o pessoal encarregado da carga e descarga do material;

III - observância de horário para carga e descarga, evitando-se, sempre que possível, o percurso do veículo por logradouros de tráfego intenso.

Art. 139. Em dias de festividades religiosas, tradicionais e outras de caráter público, poderão ser usados fogos de artifícios, desde que silenciosos, e outros apropriados, observadas as normas fixadas pela Prefeitura Municipal de Antonina e pelo órgão estadual.

Art. 140. Fica sujeito à licença especial da Prefeitura, a instalação de bombas de gasolina e de depósito de outros inflamáveis, mesmo para uso exclusivo de seus proprietários.

§ 1º O requerimento de licença indicará local para a instalação, a natureza dos inflamáveis e será instruído com planta de descrição minuciosa das obras a executar.

§ 2º O Poder Público Municipal negará a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba de combustível prejudicará, de algum modo, a segurança ou a tranquilidade pública.

§ 3º O Executivo Municipal poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

CAPÍTULO IV

Das Queimadas e dos Cortes de Árvores

Art. 141. O Município colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 142. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas e necessárias.

Art. 143. A ninguém é permitido atear fogo em quaisquer tipos de matas, sendo a matéria regulamentada pelo Código Florestal.

Art. 144. A derrubada de mata dependerá de licença do Município, ouvido o órgão federal competente.

Parágrafo Único. Fica proibida a derrubada de mata se for considerada de utilidade pública, estiver em área de preservação, determinada pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal e fizer parte de faixa de fundo de vale.

Art. 145. Fica proibida a formação de pastagem na zona urbana do Município.

Art. 146. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município.

CAPÍTULO V

Do Transporte de Cargas Perigosas

Art. 147. O transporte de cargas perigosas, poluentes, contaminantes e inflamáveis deverá obter licenciamento prévio do município, além das exigências de licenciamento do Instituto Água e Terra – IAT e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

CAPÍTULO VI

Das Pedreiras e Jazidas Minerais

Art. 148. A exploração de jazidas de pedra e solos lateríticos, areias e jazidas minerais de uma maneira geral, além de licença de localização e funcionamento, dependerá de licença especial, nos casos de emprego de explosivos, especialmente junto ao órgão ambiental do Estado do Paraná.

Art. 149. A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras, inclusive de acessos próprios, nas áreas ou locais de exploração de propriedades circunvizinhas, bem como de vias públicas, evitando a obstrução de cursos e mananciais d'água, o carreamento do material explorado para os

leitos das estradas e o acúmulo de água em depressões resultantes de exploração.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os limites da área de exploração serão disciplinados pelo Município, devendo esses limites situarem-se fora das faixas de domínio das rodovias e/ou estradas municipais, a uma distância capaz de não comprometer a estabilidade daquelas rodovias.

Art. 150. Os volumes de transporte de materiais de construção em geral, especialmente os materiais terrosos, solos lateríticos e areias, nos limites da zona urbana do Município, não deverão exceder a capacidade nominal dos veículos transportadores, a fim de evitar evasão desses materiais para as vias públicas.

Art. 151. Quanto às pedreiras e jazidas minerais também serão respeitadas outras normas específicas sobre a matéria.

Art. 152. A fiscalização deste Capítulo ficará a cargo da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

CAPÍTULO VII

Dos Animais Domésticos

Art. 153. É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 154. Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, desacompanhados de seus respectivos tutores, serão recolhidos ao depósito do Município.

Art. 155. Os animais de grande e médio porte, recolhidos em virtude do disposto no artigo anterior, poderão ser retirados dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção.

Parágrafo único. Não sendo retirados nesse prazo, os animais passarão para a propriedade do Município, o qual poderá efetuar a sua venda, em hasta pública, ou doação.

Art. 156. Os animais de pequeno porte, tais como cães e gatos, recolhidos ao depósito do Município ficarão sob responsabilidade do mesmo e poderão ser retirados dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção.

§ 1º Os animais não retirados no prazo designado no caput deste artigo, poderão ser:

- I - doados a entidades de proteção aos animais; e
- II - doados a instituições filantrópicas ou universitárias para fins de experiências científicas.

Art. 157. É obrigatória a vacinação dos animais por parte de seu tutor que deverá manter o documento comprobatório desta exigência, com observância do prazo de validade.

Art. 158. Os cães e gatos poderão andar nas vias públicas desde que em companhia de seu tutor, mediante uso de coleira e guia, ficando seu tutor responsável por qualquer perda ou dano que o animal possa vir causar a terceiros.

Parágrafo único. Para condição de cães e animais perigosos pelas vias públicas, devem os tutores adotar medidas de segurança da população, tal como o uso de focinheira.

Art. 159. Ficam proibidos em todo município de Antonina a realização de qualquer espetáculo de exibição de feras e outros animais perigosos e/ou exóticos.

Art. 160. É expressamente proibido:

- I - criar abelhas no perímetro urbano do município, exceto as abelhas ASF – Abelhas Sem Ferrão - Meliponas; e



II - criar ou engordar suínos, bovinos, caprinos, ovinos, equinos e asininos no perímetro urbano, ou qualquer animal não adequado para criação doméstica.

Parágrafo único. É expressamente proibido, a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra eles.

Art. 161. Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta uma multa de 15 (dez) a 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais do Município – UFM.

TÍTULO VIII DAS ATIVIDADE EM LOGRADOURO E VIAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 162. O exercício de qualquer atividade comercial ou de prestação de serviço, profissional ou não, em vias e logradouros públicos, depende de licença do Município.

Parágrafo único. As atividades em vias e logradouros públicos só serão exercidas em área previamente indicada pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO II Das Feiras Livres

Art. 163. As atividades nas feiras livres destinam-se ao abastecimento supletivo de gêneros alimentícios essenciais à população, especialmente os de origem hortifrutigranjeira, como também a comercialização de produtos artesanais.



Art. 164. A atividade de feirante somente será exercida pelos interessados que estiverem cadastrados na Prefeitura Municipal.

§ 1º O requerimento de matrícula será instruído com os seguintes documentos:

I - carteira de identidade;

II - carteira de saúde, no caso de comercialização de gêneros alimentícios.

§ 2º A matrícula para o exercício da atividade será concedida a título precário, podendo ser suspensa ou cassada nos termos da presente Lei.

§ 3º Para o cadastro de feirantes, a Prefeitura dará preferência aos produtores rurais que comercializem produtos in natura ou beneficiados em agroindústria, desde que devidamente registrados nos órgãos competentes.

Art. 165. As feiras serão localizadas em áreas ou logradouros públicos, previamente estabelecidos pela Prefeitura Municipal de Antonina, que disciplinará seu funcionamento, de modo a não prejudicar o trânsito e de permitir acesso fácil para aquisição de mercadorias.

Art. 166. As mercadorias serão expostas à venda em barracas desmontáveis ou tabuleiros, em perfeitas condições de higiene e apresentação.

Art. 167. Na hora fixada para o encerramento da feira, os feirantes suspenderão as vendas, procedendo à desmontagem das barracas, balcões, tabuleiros e respectivos pertences e a remoção rápida das mercadorias de forma a ficar o recinto livre e pronto para o início imediato da limpeza.

Art. 168. É expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas e de cigarros nas feiras livres.

Art. 169. Os feirantes, por si ou por seus prepostos, são obrigados a:

I - acatar as determinações regulamentares estabelecidas pela Prefeitura e guardar decoro para com o público;



- II - manter em perfeito estado de higiene as suas barracas ou balcões e aparelhos, bem como os utensílios empregados na venda dos seus artigos;
- III - não iniciar a venda de suas mercadorias antes do horário regulamentar, nem o prolongar além da hora do encerramento;
- IV - não ocupar área maior do que a que for concedida na distribuição de locais;
- V - não deslocar as suas barracas ou tabuleiros para pontos diferentes que lhes forem determinados; e
- VI - colocar etiquetas com os preços das mercadorias.

Art. 170. A fiscalização deste Capítulo ficará a cargo da **Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo**.

CAPÍTULO III

Do Comércio Ambulante

Art. 171. Considera-se comércio ambulante a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias em logradouros públicos realizada por pessoa física autônoma sem vínculo com pessoa jurídica.

Art. 172. De acordo com a forma como é exercida a atividade, o comércio ambulante classifica-se como:

- I - Ambulante fixo: é aquele que ocupa um ponto fixo previamente determinado pela Prefeitura para exercer suas atividades em barracas ou veículos automotores de pequeno porte de reboque ou semirreboque (trailers).
- II - Ambulante itinerante: é aquele que circula em região previamente determinada pela Prefeitura carregando a mercadoria consigo em caixas térmicas de transporte ou por meio de carrinho de mão.

Parágrafo único. O comércio ambulante itinerante, ainda, subdivide-se em:



- I - Ambulante itinerante cotidiano: aquele que comercializa suas mercadorias no dia a dia, nos dias da semana;
- II - Ambulante itinerante de grandes eventos: aquele que comercializa suas mercadorias em dias de grandes eventos como shows, desfiles de pré-carnaval, marchas, jogos de futebol, entre outros eventos com grande aglomeração de pessoas em locais públicos.

Art. 173. Os parâmetros para o estabelecimento do comércio ambulante serão definidos e regulamentados por ato do Poder Executivo levando-se em consideração o Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, as mercadorias, o horário, o cadastro dos vendedores e vendedoras, e a autorização.

Parágrafo Único. Para fins de comércio ambulante itinerante não se considerará as limitações referentes à Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do solo.

SEÇÃO I

Do Cadastro e da Documentação

Art. 174. O exercício da atividade de comércio ambulante dependerá de cadastro e autorização expedida pela Secretaria Municipal de Administração com validade de 1 (um) ano.

§ 1º A autorização para o comércio ambulante é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado.

§ 2º Na autorização constarão as seguintes informações:

- I - nome completo do vendedor;
- II - endereço do vendedor;
- III - número de inscrição;
- IV - indicação das mercadorias autorizadas para venda e, no caso de artesanato, o material de que são feitas.
- V - indicação da classificação do tipo de comércio ambulante;
- VI - horário e local autorizados para o comércio ambulante fixo



§ 3º O documento de identificação com as informações requeridas pelos incisos I, II, III e IV do parágrafo anterior, será fornecido pela Secretaria Municipal de Administração para cada ambulante.

§ 4º As autorizações a serem concedidas serão controladas e limitadas pelo Poder Público Municipal e devem ser dadas somente a ambulantes cadastrados e autorizados.

§ 5º A determinação do horário de trabalho dos vendedores ambulantes itinerantes de grandes eventos levará em consideração um período prévio ao horário marcado para o início, bem como um período posterior ao horário de término dos eventos, para compreender o tempo de chegada e saída das pessoas.

§ 6º É obrigatório que o pretendente ao exercício da atividade de comércio ambulante, faça seu cadastro de reserva antecipadamente, junto a secretaria competente, visando o cumprimento de todas as etapas que compreendem a obtenção da licença comercial.

Art. 175. Para obter uma licença para comercialização de produtos em pontos e regiões autorizados, o interessado deverá apresentar toda a documentação requerida pela Secretaria Municipal de Administração conforme instruções constantes no sítio eletrônico da Prefeitura de Antonina.

Art. 176. Terão prioridade para o exercício da atividade e para a ocupação dos locais a serem fixados para esse comércio os vendedores ambulantes com deficiência física.

Parágrafo único. Os deficientes físicos a que se refere este artigo deverão ser credenciados **pela Associação dos Deficientes Físicos do Paraná – ADFP.**

Art. 177. A ausência sem justificativa do comerciante ambulante fixo habilitado aos locais autorizados por prazo superior a 15 (quinze) dias, implicará na cassação da autorização e consequente substituição por outro comerciante ambulante fixo habilitado.

§ 1º A justificativa para ausência deverá ser devidamente apresentada em órgão de cadastro de ambulantes.

§ 2º Para os casos de doença, caso fortuito ou força maior, poderá ser apresentada justificativa por parente ou responsável legal mediante apresentação de documento de identificação.

Art. 178. O comerciante ambulante com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos tem direito a um ajudante, sem parentesco, sendo que, havendo a necessidade de mais de um ajudante, deverá, antecipadamente, ser justificada e analisada pela secretaria municipal de administração, dita contratação, respeitadas as regras vigentes na legislação trabalhista.

§ 1º O ajudante sem parentesco de que trata o caput deste artigo, deve passar por análise junto a Secretaria Municipal de Administração, que autorizará o setor responsável a emitir permissão de trabalho à pessoa indicada pelo titular.

§ 2º O ajudante contratado, deverá obrigatoriamente, estar vinculado a matrícula do titular da autorização para atividade

SEÇÃO II

Dos Locais Para o Comércio Ambulante Fixo

Art. 179. Os locais indicados para o comércio ambulante fixo têm caráter provisório, podendo ser alterados, a qualquer momento, em função do desenvolvimento da cidade e quando esses locais se mostrarem prejudiciais ou inadequados, nesses casos os vendedores ambulantes serão notificados com antecedência e o Poder Público indicará um novo local adequado para a atividade.

Parágrafo único. A critério da Comissão Permanente do Comércio Ambulante – CPCA, será aprovada a quantidade de vagas nas localidades autorizadas para atividade ambulante, levando-se em consideração, o desenvolvimento do município.



Art. 180. Fica vedada a atividade de comércio ambulante fixo nos seguintes locais:

- I - no Setor Histórico de Antonina;
- II - em distância de 15 (quinze) metros no entorno dos templos ou das Unidades de Interesse de Preservação;
- III - numa distância de 5 (cinco) metros das esquinas e dos abrigos de passageiros do transporte coletivo e em calçadas de largura inferior a 2 (dois) metros.
- IV - próximo a escolas
- V - próximo a hospitais

§ 1º Nos locais a que aludem os incisos I a III deste artigo, poderá ser autorizada excepcionalmente a atividade de comércio ambulante fixo por pessoas portadoras de deficiências físicas;

§ 2º Poderá igualmente, nos locais a que aludem os incisos I a III deste artigo, ser autorizada a atividade em forma de feiras e a exposição e venda de trabalhos artísticos, ou, ainda, em outras condições especiais, a juízo da CPCA.

§ 3º Na aplicação dos critérios previstos no inciso I deste artigo, dar-se-á preferência aos filiados a entidades de classe legitimamente constituídas, representantes das categorias respectivas.

§ 4º Fica autorizada a utilização de veículos automotores de pequeno porte adaptados, de reboques e semirreboques (trailers), por ambulantes que comercializem alimentos, desde que suas características e medidas sejam aprovadas pela Secretaria Municipal de Administração, ressalvado o disposto no art. 174, desta lei.

SEÇÃO III

Dos Locais Para o Comércio Ambulante Itinerante

Art. 181. Considera-se local para comércio ambulante de grandes eventos qualquer local na cidade onde ocorram eventos de médio e grande porte, onde será permitido esse tipo de comércio.

§ 1º Estão contemplados no caput deste artigo, dentre outros eventos onde haja aglomeração de pessoas em local aberto e público, os desfiles e blocos de pré-carnaval, shows realizados em locais públicos abertos, marchas e manifestações organizadas pela sociedade civil, eventos públicos de rua.

§ 2º As determinações dos locais autorizados para o comércio ambulante itinerante de grandes eventos durante os desfiles de carnaval serão estipuladas por resolução própria da Secretaria Municipal de Administração editada especificamente para este evento, bem como eventos patrocinados ou apoiados pelo município.

Art. 182. Os locais autorizados ao comércio ambulante itinerante de grandes eventos serão estipulados pela CPCA seguindo o calendário de eventos da cidade de Antonina e determinando também o horário de começo e fim da atividade.

Art. 183. Os locais autorizados ao comércio ambulante itinerante cotidiano serão estipulados pela CPCA seguindo as determinações do zoneamento urbano de Antonina.

Parágrafo único. As condições previstas no art. 182, desta lei, aplicam-se também aos comerciantes ambulantes itinerantes cotidianos, excetuando-se os vendedores ambulantes itinerantes de grandes eventos.

SEÇÃO IV

Da Comissão Permanente do Comércio Ambulante

Art. 184. A CPCA será constituída no início do exercício, com vigência de 2 anos e será composta por um representante titular indicado pelos seguintes órgãos e entidades:

- I - Secretaria Municipal de Administração;
- II - Secretaria Municipal de Indústria e Comércio;
- III - Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- IV - Secretaria Municipal da Saúde; e



V - Câmara Municipal de Antonina – CMA.

§ 1º Na ausência ou no impedimento do representante titular, o órgão ou entidade será representado por suplente indicado por seu titular.

§ 2º Os comerciantes ambulantes itinerantes deverão formar uma entidade representativa da classe no prazo de 1 (um) ano, a contar da promulgação desta lei.

Art. 185. Compete à Comissão Permanente do Comércio Ambulante submeter ao Chefe do Executivo:

I - O estabelecimento do zoneamento dos locais com demarcação das áreas disponíveis ao comércio ambulante fixo, considerando:

- a) as características de frequência de pessoas que permitam o exercício da atividade;
- b) a existência de espaços livres para a exposição das mercadorias dos ambulantes fixos;
- c) o tipo de mercadoria dos ambulantes fixos, com distribuição dos espaços por categoria, de forma a não concorrer com o comércio estabelecido.

II - A lista de mercadorias comerciáveis, a qual poderá ser alterada a qualquer momento em vista do interesse público;

III - O horário a que estão sujeitos o comércio ambulante fixo e o comércio ambulante itinerante;

IV - Os critérios para autorização da atividade; e

V - A indicação do equipamento a ser utilizado para exposição e comercialização das mercadorias dos ambulantes fixos, levando em consideração o zoneamento e o sistema viário.

SEÇÃO V Da Fiscalização

Art. 186. O comércio ambulante está sujeito à legislação fiscal do Município e à legislação Sanitária do Estado.

Parágrafo único. Os vendedores que comercializam produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da saúde pública, inclusive a venda de cosméticos, cremes e sabonetes de fabricação caseira, deverão receber instruções específicas e licença da Secretaria de Estado da Saúde – SESA.

Art. 187. O controle e apoio do exercício das atividades aos órgãos fiscalizadores e à Comissão Permanente se fará por meio de departamento responsável pelo controle do uso de logradouros públicos na Secretaria Municipal de Administração, devidamente estruturado, que atuará em sintonia com as entidades ou órgãos envolvidos na atividade.

SEÇÃO VI

Das Obrigações e Das Sanções

Art. 188. Para fins desta Lei, considera-se obrigações do vendedor ambulante:

- I - comercializar somente mercadorias especificadas no alvará, e exercer a atividade nos limites do local ou da região demarcados, e dentro do horário estipulado;
- II - colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendido, quanto aos produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da saúde pública, o disposto no Código Sanitário do Estado, e respectivo regulamento;
- III - portar-se, tanto em relação ao público em geral, quanto aos colegas de profissão, de forma a não perturbar a tranquilidade pública;
- IV - transportar os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito; é proibido conduzir, pelos passeios, volumes que atrapalhem a circulação de pedestres;
- V - acatar ordens da fiscalização, exibindo, quando for o caso, o respectivo alvará.

Art. 189. Na inobservância das disposições previstas nesta lei, aplicam-se as seguintes sanções:

- I - multa;
- II - apreensão de mercadorias;
- III - suspensão de até 10 (dez) dias;
- IV - cassação da autorização.

§ 1º Das sanções impostas cabe recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis à CPCA de que trata o art. 186, feito o depósito em caso de multa.

§ 2º No caso de apreensão, lavrar-se-á auto de apreensão, em que se discriminará as mercadorias apreendidas, cuja devolução será feita imediatamente, à vista de documento de identidade e da cópia do auto de apreensão, paga a multa e a taxa de apreensão.

§ 3º O valor da multa será definido em razão do tipo de mercadoria, e será definido através da Unidade Fiscal do Município – UFM.

§ 4º No caso de apreensão de mercadoria perecível ou outra qualquer de interesse da saúde pública, será adotado o seguinte procedimento:

- I - submeter-se-á a mercadoria à inspeção sanitária, pelos técnicos da Vigilância em Saúde, se constatada deterioração ou outra qualquer irregularidade, dar-se-á destino adequado à mercadoria;
- II - cumprido o disposto no inciso anterior, em caso de não ser apurada irregularidade quanto ao estado da mercadoria, dar-se-á prazo de 1 (um) dia para a sua retirada, desde que esteja em condições adequadas de conservação, expirado o qual será a mercadoria entregue à instituição de caridade, mediante comprovante.

§ 5º No caso de apreensão de mercadoria não perecível, dar-se-á prazo de 30 (trinta) dias para a sua retirada, mediante o pagamento das multas e taxas incidentes, sob pena de perda da propriedade a favor do Município, nos termos do disposto no art. 592, do Código Civil.

§ 6º Poderá o Município efetuar público leilão da mercadoria apropriada nos termos do parágrafo anterior, ou doá-la diretamente a instituições filantrópicas, mediante a lavratura de termo próprio.

SEÇÃO VII

Das Demais Disposições

Art. 190. Considera-se comércio ambulante a atividade temporária de venda a varejo, de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por pessoa física, sem vínculo com terceiros, pessoa jurídica ou entidade, em locais ou horários previamente determinados.

§ 1º É proibido o exercício da atividade de comércio ambulante fora dos horários e locais demarcados.

§ 2º O comércio ambulante classifica-se em comércio ambulante fixo e comércio ambulante itinerante, conforme o quanto estabelecido no art. 174, incisos I e II, deste Código.

§ 3º O espaço destinado ao comércio ambulante, é de propriedade do Município, sendo ao interessado, concedida licença para utilização durante o tempo de vigência, sendo expressamente proibido o repasse a terceiros bem como sua sublocação, sob pena de cancelamento do alvará e perda de direito de nova licença, sendo a penalização inerente às partes envolvidas na irregularidade do negócio.

CAPÍTULO IV

Dos Meios de Publicidades

Art. 191. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença do Município e do pagamento do tributo respectivo.

§ 1º Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade do disposto no caput deste artigo os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares, sejam visíveis de lugares públicos.

§ 2º Não sofrerá qualquer tributação a instalação nas obras de placas com indicação do responsável técnico pela sua execução.

Art. 192. A licença de publicidade deverá ser requerida ao órgão municipal competente, instruído o pedido com as especificações técnicas e apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento padrão, onde conste:

- a) o nome e o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ da empresa;
- b) a localização e especificação do equipamento;
- c) o número de cadastro imobiliário do imóvel, no qual será instalado o letreiro ou anúncio;
- d) a assinatura do representante legal;
- e) número da inscrição municipal.

II - autorização do proprietário do imóvel, quando de terceiros, com firma reconhecida;

III - para os casos de franquias, o contrato com a franqueadora;

IV - projeto de instalação contendo:

- a) especificação do material a ser empregado;
- b) dimensões;
- c) altura em relação ao nível do passeio;
- d) disposição em relação à fachada, ou ao terreno;
- e) comprimento da fachada do estabelecimento;
- f) sistema de fixação;
- g) sistema de iluminação, quando houver;
- h) inteiro teor dos dizeres;
- i) tipo de suporte sobre o qual será sustentado;

V - RRT/ART, quando for o caso, quanto à segurança da instalação e fixação, assinado pela empresa fabricante, instaladora e pelo proprietário da publicidade.

Art. 193. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes nas seguintes condições:

- I - quando pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;



- II - contenham incorreções de linguagem;
- III - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas;
- IV - de alguma forma, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos tradicionais;
- V - em sua mensagem, fira a moral e os bons costumes da comunidade;
- VI - quando pintados ou colocados diretamente sobre os monumentos, postes, arborização, nas vias e logradouros públicos;
- VII - nas calçadas, meios-fios, leito das ruas e áreas de circulação das praças públicas;
- VIII - nos edifícios públicos municipais;
- IX - nas igrejas, templos e casas de oração.

Art. 194. A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de som, alto falante e propagandista, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento do tributo ou preço respectivo.

Art. 195. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar:

- I - sistema de iluminação a ser adotado;
- II - tipo de iluminação, se fixa, intermitente ou movimentada;
- III - discriminação das faixas luminosas e não luminosas do anúncio e das cores empregadas.

Art. 196. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 197. A aplicação deste Capítulo ficará a cargo do órgão responsável pelas receitas e tributos da Secretaria Municipal de Finanças.



CAPÍTULO V

Das Atividades Diversas

Art. 198. A utilização dos logradouros públicos para colocação, em caráter transitório ou permanente, de alegoria ou símbolo, qualquer que seja o seu significado, bem assim como outras criações representativas dependerá de licença.

Art. 199. A Prefeitura só aprovará a armação de palanques, em logradouros públicos, em caráter provisório, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular e desde que:

- I - não prejudiquem o trânsito público;
- II - não impeçam calçadas, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades a reparação dos danos porventura causados;
- III - sejam removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único. A colocação de móveis, para venda ou demonstração, nos passeios públicos, será permitida mediante licença precária do poder público municipal e desde que:

- I - não prejudique o trânsito público;
- II - não impeçam o livre escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis eventuais reparações por danos causados.

Art. 200. A instalação de cobertura fixa ou removível sobre passeio, área de recuo e a colocação de mesas e cadeiras nesses locais, dependem de verificação de sua oportunidade e conveniência, tendo em vista as implicações relativamente ao trânsito e circulação nos passeios.

Parágrafo único. Na concessão de licença serão levadas em conta a categoria do estabelecimento e a dimensão da área para sua atividade.

Art. 201. Mediante autorização prévia, os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício.

§ 1º Será cobrada uma taxa anual a ser definida pelo Município por meio de decreto específico.

§ 2º Deverá ficar livre para o trânsito público, uma faixa correspondente a 1/3 (um terço) ou, no mínimo, 0,80m (oitenta centímetros) do passeio.

§ 3º Tendo em vista possíveis ações policiais, a qualquer momento poderá ser solicitada a retirada das mesas e cadeiras nos passeios.

Art. 202. A instalação de postes de linhas telefônicas e de força e luz, bem como a colocação de caixas postais e extintores de incêndio nos logradouros públicos, dependem de autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 203. A fiscalização deste Capítulo ficará a cargo da **Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo**.

TÍTULO IX DOS CEMITÉRIOS

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 204. Os cemitérios públicos terão caráter secular e serão fiscalizados pela Prefeitura Municipal que os administrará diretamente ou mediante concessão.

§ 1º É facultado às pessoas jurídicas de direito privado, que se organizarem para esse fim, explorar cemitérios particulares, mediante concessão da Prefeitura e pagamento dos tributos e emolumentos devidos, observadas as disposições constantes deste título, além de outros requisitos regulamentares que forem estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal.



§ 2º É assegurado às associações religiosas, que já os possuam, administrar seus cemitérios particulares.

Art. 205. No recinto dos cemitérios, além das áreas de enterramento, de ruas e avenidas, serão reservados espaços para construção de capela e salão mortuário.

Art. 206. Os projetos de implantação de cemitérios devem ser aprovados pela autoridade sanitária, pelo órgão ambiental do Município e licenciados pelo IAT ou aquele que o substitua, e devem obedecer às resoluções da Secretaria de Estado da Saúde.

Parágrafo único. Os cemitérios deverão conter sistemas de drenagem das covas, tratamento de efluentes, drenagem de águas pluviais independentes de construção de poços de monitoramento do lençol freático e subterrâneo, plano de controle de vetores.

CAPÍTULO II

Das Inumações

Art. 207. Nenhum enterro será permitido nos cemitérios sem a apresentação de atestado de óbito devidamente firmado por autoridade médica.

Art. 208. As inumações serão feitas em sepulturas separadas, temporárias e perpétuas.

Art. 209. Nas sepulturas gratuitas os sepultamentos serão feitos pelo prazo de 5 (cinco) anos para adultos e de 3 (três) anos para menores, não se admitindo com relação a elas prorrogação de prazo.

Art. 210. As concessões de perpetuidade serão feitas para sepultura do tipo destinado a adultos e crianças, em mausoléus simples ou geminados e sob as seguintes condições, que constarão do título:



- I - possibilidade de uso do mausoléu para sepultamento de cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins, sendo que outras pessoas só poderão ser sepultadas mediante autorização do concessionário por escrito e pagamento das taxas devidas;
- II - obrigação de construir, dentro de 6 (seis) meses, os baldrames convenientemente revestidos e efetuar a cobertura da sepultura em alvenaria no prazo máximo de 1 (um) ano;
- III - caducidade da concessão no caso de não cumprimento do disposto no inciso II.

Art. 211. Nenhum concessionário de sepultura ou mausoléu poderá negociar sua concessão, seja a que título for.

Art. 212. Havendo sucessão causa mortis através de partilha devidamente homologada pelo juiz, o herdeiro deverá registrar o seu direito na administração do cemitério.

Art. 213. É de 5 (cinco) anos para adultos e de 3 (três) anos para menores, o prazo máximo a vigorar entre duas inumações em um mesmo local.

Art. 214. A fiscalização deste Capítulo ficará a cargo da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

CAPÍTULO III

Das Construções

Art. 215. As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios, depois de expedido alvará de licença mediante requerimento do interessado, dirigido ao Departamento municipal responsável.

Parágrafo único. Após aprovação, uma das vias do projeto de construção será devolvida ao interessado, devidamente visada pela autoridade competente.

Art. 216. A Prefeitura deixará as obras de embelezamento e melhoramento das concessões tanto quanto possível ao gosto dos proprietários; porém, reservar-se-á o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à boa aparência do cemitério, à higiene e à segurança.

Art. 217. Será permitida a construção de baldrames até a altura de 0,40m (quarenta centímetros) para suporte de lápide.

Art. 218. O serviço de conservação e limpeza de jazigos só poderá ser executado por pessoas autorizadas pela administração do cemitério.

Art. 219. É proibida dentro do cemitério, a preparação de pedras ou de outros materiais destinados à construção de jazigos e mausoléus.

Art. 220. Restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza de túmulos, devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis.

Art. 221. A Prefeitura Municipal de Antonina fiscalizará a execução dos projetos de construções funerárias.

Art. 222. O uso de ladrilhos no solo em torno dos jazigos é permitido, desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação e sejam pelos interessados obedecidas as instruções da administração do cemitério.

Art. 223. Quanto às construções, também serão respeitadas outras normas específicas sobre a matéria, em especial o Código de Obras e Edificações.

Art. 224. A fiscalização deste Capítulo ficará a cargo da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

CAPÍTULO IV

Da Administração dos Cemitérios

Art. 225. À administração dos cemitérios competirá os poderes de polícia, fiscalização dos assentamentos, bem como os registros e controle da organização interna das necrópoles.

Art. 226. O registro dos sepultamentos far-se-á em livro próprio e em ordem numérica, contendo o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, causa mortis, data e lugar do óbito e outros esclarecimentos que forem necessários.

Art. 227. Os cemitérios serão convenientemente fechados e neles a entrada e permanência só serão permitidas no horário previamente fixado pela administração.

Art. 228. Excetuados os casos de investigação policial devidamente autorizados por mandado judicial e de transferência dos despojos, nenhuma sepultura poderá ser reaberta, mesmo a pedido dos interessados, antes de decorrido os prazos para inumações previstos neste Código.

Art. 229. Para qualquer inumação em sepulturas perpétuas deverá ser apresentado à administração o respectivo título de concessão.

Art. 230. Decorridos os prazos para inumações, as sepulturas poderão ser abertas para novos sepultamentos, retirando-se as cruzes e os outros emblemas sobre elas colocados.

§ 1º Para esse fim, a administração fará publicar editais de aviso aos interessados de que, no prazo de 90 (noventa) dias, serão as cruzes e emblemas retirados e a ossada depositada no ossuário geral.

§ 2º As grades, cruzes, emblemas, lápides e outros objetos retirados das sepulturas serão postos, por um período de 60 (sessenta) dias, à disposição dos interessados, que poderão reclamá-los.

§ 3º Findo os prazos estabelecidos nos § 1º e § 2º deste artigo, a Prefeitura Municipal de Antonina dará a esses objetos o destino que lhe couberem.

Art. 231. A fiscalização deste Capítulo ficará a cargo da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

TÍTULO X

DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 232. O serviço público de transporte coletivo será executado pelo Município ou mediante o regime de concessão ou permissão a terceiros nos termos da Legislação Federal, Estadual e outra legislação pertinente.

Art. 233. O serviço de transporte coletivo será prestado através de veículos automotores.

Art. 234. Cabe ao Poder Executivo Municipal, quanto ao serviço de transporte coletivo municipal:

- I - baixar decreto regulamentando o serviço público de transporte coletivo do município;
- II - promover os meios para a prestação adequada do serviço;
- III - fiscalizar a execução do serviço, a aplicação das tarifas e o pagamento do preço público;
- IV - recomendar os processos mais econômicos e eficazes para a prestação do serviço;
- V - fiscalizar as condições de higiene e segurança dos veículos.

Art. 235. A licença de localização e funcionamento para a utilização de terrenos destinados a pátio de estacionamento de veículos, além de outras exigências, obriga o interessado a:

- I - fechar o terreno por muro;
- II - construir passeio correspondente à área de testada do terreno;
- III - impermeabilizar, adequadamente, o piso do terreno;
- IV - construir cabine para guarita;
- V - instalar na entrada do estabelecimento, sinalização indicadora do tráfego de veículos;

Art. 236. A fiscalização deste Capítulo ficará a cargo da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

TÍTULO XI DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 237. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e industriais, deverão obedecer às normas da legislação federal que regulam a duração e as condições de trabalho, em especial, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 238. Os estabelecimentos comerciais, de modo geral, deverão obedecer ao horário de funcionamento das 8h00 (oito horas) às 18h00 (dezoito horas), nos dias úteis, salvo as exceções.

§ 1º Aos mesmos horários estão sujeitos os escritórios comerciais em geral, as seções de venda dos estabelecimentos industriais, depósitos, e demais atividades em caráter de estabelecimento, que tenham fins comerciais.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais poderão, mediante prévia autorização da Prefeitura, funcionar até às 22h00 (vinte e duas horas), nos dias úteis e, nos sábados, até às 18h00 (dezoito horas).



Art. 239. Estão sujeitos a horários especiais mediante prévia licença da Prefeitura Municipal:

- I - Postos de gasolina;
- II - Hotéis e similares;
- III - Hospitais e similares;
- IV - Farmácias;
- V - Padarias;
- VI - Lojas de conveniência.
- VII - Bares, restaurantes, sorveterias, confeitarias, cafés e similares, mercearias, mercados, casas de carnes e peixarias;
- VIII - Cinemas e teatros;
- IX - Bancas de revistas.
- X - Supermercados e similares;
- XI - Lojas de artesanato.
- XII - Salões de beleza; e
- XIII - Barbearias.

§ 1º Boates, casas de diversão pública e similares terão funcionamento livre desde que não prejudiquem a vizinhança com ruídos ou incômodos de qualquer natureza.

§ 2º As farmácias que estiverem de plantão funcionarão fora do horário estabelecido, devendo ser obedecida a escala organizada pela Prefeitura, sendo que as demais deverão afixar à porta uma placa com a indicação das plantonistas.

§ 3º As farmácias fechadas poderão, nos casos de urgência, atender ao público a qualquer hora.

§ 4º A Prefeitura Municipal poderá autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de que trata o caput deste artigo em domingos e feriados, desde que haja acordo prévio entre o respectivo sindicato patronal e dos empregados.

§ 5º Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados nacionais e locais, excluindo o expediente de escritório, aos

que se dediquem às atividades de impressão de jornais, laticínios e frios industriais, purificação e distribuição de gás, concessionárias de serviços de esgoto, serviços de transporte coletivo ou outras atividades que a juízo das autoridades federais competentes seja estendida tal prerrogativa.

Art. 240. Outros ramos de comércio ou prestação de serviços que exploram atividades não previstas nesta Seção e que necessitam funcionar em horário especial deverão requerer licença especial, a ser expedida pela Prefeitura Municipal.

Art. 241. A fiscalização deste Capítulo ficará a cargo do órgão responsável pela fiscalização tributária da Secretaria Municipal de Finanças.

TÍTULO XII

DA NOMENCLATURA DAS VIAS E EMPLACAMENTO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

Da Nomenclatura das Vias

Art. 242. O nome das vias e logradouros públicos deve ficar em local de fácil visibilidade para pedestres e motoristas, preferencialmente, nos postes das esquinas dos logradouros públicos, a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), sempre no sentido do fluxo.

Art. 243. Os nomes constarão de placas ou similares com dimensões mínimas de 0,25m (vinte e cinco centímetros) por 0,35m (trinta e cinco centímetros) com tipo de letra padronizada, devendo constar além do nome da via de logradouro público, o bairro e a variação da numeração das edificações no trecho correspondente, no caso das vias públicas.

Art. 244. Poderá a Prefeitura permitir a inclusão de espaço publicitário junto às placas de sinalização de endereçamento, mediante o recolhimento de taxa ou sob a forma de concessão onerosa, por tempo determinado, definido em certame licitatório específico.

Art. 245. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta uma multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município.

CAPÍTULO II

Do Emplacamento dos Logradouros Públicos

Art. 246. No início e no final de uma via, deverá ser colocada uma placa em cada esquina, e, nos cruzamentos, uma placa na esquina da quadra que termina e sempre no sentido de fluxo da via, e outra em posição diagonalmente oposta, na quadra seguinte.

Art. 247. As placas de nomenclatura serão colocadas somente após a oficialização do nome do logradouro público.

Art. 248. Nas edificações novas, nas esquinas onde deverão ser afixadas as placas de denominação, será exigida pela Prefeitura, por ocasião do Certificado de Vistoria e Conclusão de Obra – CVCO, a colocação das placas respectivas, às expensas do proprietário.

TÍTULO XIII

DA NUMERAÇÃO PREDIAL

Art. 249. A numeração dos imóveis de uma via pública começará no cruzamento do seu eixo com o eixo da via em que tiver início.

Art. 250. Todas as edificações existentes que vierem a ser construídas, reformadas ou ampliadas no Município deverão ser obrigatoriamente numeradas.

Art. 251. Cabe ao Poder Municipal, a determinação da numeração dos imóveis dentro do Município de Antonina, respeitadas as disposições deste Código.

Art. 252. É obrigatória a placa de numeração, com o número oficial definido pelo órgão competente, em local visível, no muro do alinhamento ou a fachada.

Art. 253. A numeração das novas edificações e das respectivas unidades distintas será designada por ocasião da emissão do Alvará de Construção e para a emissão do CVCO será exigida a fixação.

Art. 254. Os parâmetros para a numeração predial serão definidos pelo órgão Municipal competente, em legislação específica.

Art. 255. Serão notificados para regularização, os proprietários dos imóveis sem placa de numeração oficial, com placa em mau estado de conservação ou que contenha numeração em desacordo com oficialmente definida incorrerá em multa o não cumprimento desta condição.

Art. 256. Incorrerá em multa aquele que danificar, encobrir ou alterar a placa indicadora dos logradouros públicos ou de numeração dos prédios, além da obrigação de indenizar o Município do prejuízo causado.

TÍTULO XIV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

Das Infrações

Art. 257. Para fins desta Lei, considera-se infração:

- I - toda ação ou omissão que importe na observância dos dispositivos deste Código, de sua regulamentação e demais instrumentos normativos.
- II - o impedimento e resistência a fiscalização; e
- III - o desacato à autoridade fiscalizadora e auxiliares.

Art. 258. A prescrição da pretensão punitiva do Município decorre num prazo de 5 (cinco) anos a contar da cessação da prática e dos efeitos da infração.

Parágrafo único. As multas previstas serão aplicadas independentemente de outras penalidades previstas neste Código de Posturas Municipal.

Art. 259. Será considerado infrator todo aquele que cometer, iniciar, constranger ou auxiliar alguém na prática de infração à legislação de postura do Município.

Art. 260. A responsabilidade por infração à norma de poder de polícia, independe da intenção do agente ou responsável e a da natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 261. Para fins desta Lei, a responsabilidade recairá:

- I - na pessoa do infrator;
- II - à empresa, quando a infração for praticada por pessoa na condição de seu mandatário, preposto ou empregado; e
- III - aos pais, tutores, curadores

CAPÍTULO II

Das Penalidades

SEÇÃO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 262. As penalidades previstas neste Código serão aplicadas através de processo fiscal, pela autoridade competente subordinada aos órgãos da Administração Municipal descritos nos Capítulos deste Código.

Art. 263. Caso sejam extintos os órgãos responsáveis pela fiscalização e aplicação das penalidades previstas neste Código, suas atribuições ficarão a cargo:

- I - de órgão subordinado à mesma Secretaria Municipal; e
- II - de órgão responsável designado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Em ambos os casos, as designações serão mediante Decreto.

Art. 264. A aplicação de penalidade não desonera o infrator da obrigação de fazer ou desfazer, nem o isenta da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma prevista pelo Código Civil.

Art. 265. A incidência em infração administrativa enseja a aplicação:

- I - da penalidade de multa pecuniária:
- II - de medidas administrativas, aplicadas isolada ou cumulativamente, a fim de resguardar a incolumidade pública e/ou fazer cessar o ato infracional:
 - a) interdição parcial ou total do estabelecimento, equipamento, evento ou atividade;
 - b) suspensão da licença;
 - c) cassação de alvarás, licenças e autorizações;



- d) apreensão e inutilização ou apreensão e depósito de mercadorias e equipamentos; e
- e) demolição ou desconstituição da obra, edificação ou instalação.

§ 1º Caberá ao fiscal o arbitramento da penalidade, observado o princípio da proporcionalidade, sendo circunstâncias:

I - agravantes:

- a) a reincidência;
- b) a resistência ou o embaraço a fiscalização;
- c) a tentativa de se eximir da responsabilidade, atribuindo-a a outrem;
- d) a omissão do infrator na adoção de medidas imediatas que visem mitigar efeitos nocivos das infrações cometidas; e
- e) a prática da infração nos finais de semana, feriados, prolongamentos de feriados e no período noturno.

II - atenuantes:

- a) o baixo grau de escolaridade do infrator somado a baixa capacidade econômica;
- b) o arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea e efetiva reparação do dano causado e dos prejuízos a terceiros prejudicados; e
- c) a confissão do infrator;

§ 2º A ponderação dos agravantes ou atenuantes não permite a aplicação de penalidade diversa daquela prevista na legislação e nas normas afetas.

§ 3º A resistência, o embaraço ou a recusa ao cumprimento das medidas administrativas acarretará o encaminhamento de representação à polícia judiciária, ao ministério público e a procuradoria municipal para os fins previstos no art. 229 e/ou art. 330, do Código Penal, podendo ser requisitado no momento da fiscalização auxílio de força pública, se necessário.

§ 4º A medida administrativa somente poderá ser levantada pela autoridade que impôs a sanção e quando em virtude de decisão exarada em processo administrativo ou quando houver perda do propósito a qual se destina.

SEÇÃO IX

Da Multa

Art. 266. A multa será aplicada através de Auto de Infração, o qual terá modelo único a ser utilizado pelos órgãos responsáveis pela aplicação das penalidades.

Art. 267. O autuado não reincidente poderá solicitar, no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da ciência do auto de infração, mediante requerimento escrito dirigido à autoridade autuante, a conversão da multa em advertência, devendo neste ato apresentar declaração válida de saneamento da infração e reconhecimento da procedência da autuação.

Art. 268. As multas serão aplicadas de forma cumulativa e sua aplicação não excluirá a Administração Municipal da competência de impor outras penalidades a que o infrator estiver sujeito.

Art. 269. Aplicada a multa, o infrator não fica excluído de cumprir com a obrigação que a Administração Municipal lhe determinou.

Art. 270. A multa imposta será inscrita em dívida ativa e judicialmente executada, se o infrator deixar de recolhê-la no prazo legal.

Art. 271. Independente de outras sanções previstas na legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas multas por meio do Auto de Infração nos seguintes valores:

- I - de 03 (três) a 300 (trezentas) vezes a Unidade Fiscal do Município – UFM nas infrações do disposto no Título V e Título VII deste Código
- II - de 01 (um) a 100 (cem) vezes a UFM - Unidade Fiscal do Município nos demais casos



Parágrafo único. Na imposição de multa e para graduá-la ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 272. A penalidade pecuniária será judicialmente executada e imposta de forma regular e pelos meios hábeis e cabíveis, se o infrator recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa, incidindo sobre ela juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo índice do IPC, mais multa de 0,33% ao dia até o limite de 10% (dez por cento).

§ 2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos a que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência pública, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 273. Nas reincidências as multas serão contadas em dobro.

SEÇÃO X

Da Apreensão e Perda de Bens e Mercadorias

Art. 274. A apreensão será efetuada mediante a lavratura do Termo de Apreensão, que conterá a descrição dos bens ou mercadorias apreendidas e indicação do lugar onde ficarão depositadas.

Art. 275. Os bens ou mercadorias apreendidas serão recolhidos a depósito da Prefeitura, até que sejam cumpridas pelo infrator, no prazo estabelecido, as exigências legais ou regulamentares.

Parágrafo único. Quando os objetos apreendidos não puderem ser recolhidos, ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderão ser depositados em mão de terceiros ou do próprio detentor, observadas as formalidades legais.

Art. 276. A devolução de bens e mercadorias, quando couber, somente será feita após o pagamento de multa e de despesas com manutenção em depósitos da Prefeitura quando for o caso.

Art. 277. Os bens ou mercadorias apreendidas serão doados ou levados a leilão com observância da legislação pertinente, no caso de não cumprimento das exigências a que estiver obrigado o infrator.

Art. 278. O leilão será anunciado por edital, com prazo mínimo de 8 (oito) dias para sua realização, publicando-se resumo no órgão oficial e em jornal de grande circulação.

Art. 279. Encerrado o leilão, no mesmo dia será recolhido o sinal de 20% (vinte por cento) pelo arrematante, sendo-lhe fornecida guia para o recolhimento da diferença sobre o total do preço da arrematação.

Art. 280. Quando o arrematante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do encerramento do leilão, não completar o preço da arrematação, perderá o sinal pago e os bens e as mercadorias serão novamente levados a leilão.

Art. 281. Além dos casos previstos neste Código, a perda de mercadorias ocorrerá quando a apreensão recair sobre substâncias entorpecentes, nocivas à saúde ou outras de venda ilegal.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo a autoridade administrativa determinará a remessa da mercadoria apreendida ao órgão federal ou estadual competente, com as necessárias indicações.

Art. 282. Exclui-se desta seção o capítulo III do título VIII deste Código, que trata do Comércio Eventual e Ambulante, que estabelece regras próprias acerca da apreensão de mercadorias.

SEÇÃO XI

Da Suspensão de Licença

Art. 283. A suspensão de licença consiste na interrupção, por prazo não superior a um ano, da atividade constante do alvará, em consequência do não cumprimento de norma prevista nesta Lei, para seu regular exercício ou funcionamento.

SEÇÃO XII

Da Cassação de Licença

Art. 284. A cassação de licença consistirá na paralisação da atividade constante do alvará, nos casos previstos neste Código.

Art. 285. Cessados os motivos que determinarem a cassação da licença, o interessado poderá restabelecer o exercício da atividade, subordinando-se às exigências estabelecidas para outorga de nova licença.

SEÇÃO XIII

Da Cassação da Matrícula

Art. 286. A cassação da matrícula poderá ocorrer nos casos previstos neste Código e a reemissão da matrícula poderá ocorrer somente após o decurso de 6 (seis) meses de sua cassação.

SEÇÃO XIV
Da Interdição

Art. 287. A interdição consiste na proibição do funcionamento de estabelecimentos, máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos em geral, do uso ou ocupação de prédio ou local, e, ainda, da execução de obra, desde que ponham em risco a segurança, a higiene e o bem-estar da população ou a estabilidade de edificações.

§ 1º A interdição não impede a aplicação de outras penalidades previstas neste Código.

§ 2º Até que cessem os motivos da interdição, o bem interditado ficará sob a vigilância do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 288. Lavrado o Auto de Interdição proceder-se-á à intimação do interessado.

Art. 289. O cumprimento das medidas estabelecidas para a suspensão da interdição deverá ocorrer em prazo fixado pela Administração.

Art. 290. O Auto de Interdição será lavrado pela autoridade administrativa responsável pelos serviços de fiscalização do poder de polícia.

TÍTULO XV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I
Das Medidas Preliminares

Art. 291. Sempre que se verificar a existência de ato ou fato com possibilidade de pôr em risco a segurança, a saúde ou o bem-estar da população, proceder-se-á à necessária vistoria.

Art. 292. Quando da vistoria ficar apurada a prática de infração da qual resulte risco à população, além da aplicação da penalidade a que o responsável estiver sujeito, será indicado prazo para cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, no sentido de eliminar o risco.

Parágrafo único. Findo o prazo de que trata este artigo, sem o cumprimento das medidas indicadas pela vistoria, será aplicada ao infrator a penalidade que couber.

CAPÍTULO II

Da Notificação Preliminar

Art. 293. As advertências para cumprimento de disposições desta e das demais Leis e Decretos Municipais, poderão ser objeto de Notificação Preliminar que serão expedidas pelos órgãos competentes do Município.

Art. 294. A notificação preliminar será lavrada de ofício, com cópia, onde constará assinatura do notificado, e conterà os seguintes elementos:

- I - nome do infrator;
- II - endereço;
- III - data;
- IV - indicação dos dispositivos legais infringidos e as penalidades correspondentes;
- V - prazo para regularizar a situação; e
- VI - assinatura do notificado.

§ 1º Recusando-se o notificado a lançar assinatura será tal recusa declarada na notificação preliminar, firmada por duas testemunhas.

§ 2º Ao notificado dar-se-á o original da notificação preliminar, ficando a cópia com o órgão competente do Município.

Art. 295. Decorrido o prazo fixado pela notificação preliminar, sem que o notificado tenha tomado as providências no sentido de sanar as irregularidades apontadas, deverá ser lavrado o Auto de Infração.

Parágrafo Único. Mediante requerimento devidamente justificado pelo notificado, o órgão competente do Município poderá prorrogar o prazo fixado na notificação, até o seu dobro.

CAPÍTULO III

Do Auto de Infração

Art. 296. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e Regulamentos Municipais.

Parágrafo único. Dará motivo a lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito ou dos órgãos competentes do Município, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação vir acompanhada de prova e/ou devidamente testemunhada.

Art. 297. O Auto de Infração conterá obrigatoriamente:

- I - data, hora e local de sua lavratura;
- II - o nome do infrator ou denominação que o identifique e, se houver, das testemunhas;
- III - o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, bem como o dispositivo legal violado e, se for o caso, referências da Notificação Preliminar;
- IV - o valor da multa a ser paga pelo infrator ou outra penalidade cabível;
- V - o prazo de que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa e suas provas;
- VI - nome e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de Infração.

Art. 298. Da lavratura do Auto intimar-se-á o infrator mediante entrega de cópia do instrumento fiscal.

§ 1º As omissões ou incorreções do Auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da autoria e materialidade.

§ 2º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial de validade do Auto, nem implica em confissão, nem a recusa da assinatura agravará a pena, devendo, nestes casos, constar assinatura de duas testemunhas com seus nomes legíveis e respectivos endereços.

Art. 299. A recusa do infrator em assinar o Auto será averbada pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV

Da Defesa

Art. 300. O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para defesa que deverá ser apresentada através de petição entregue contrarrecibo, no protocolo geral da Prefeitura, contando-se o prazo da data de sua intimação.

Parágrafo único. Decorrido o prazo a que se refere o caput deste artigo, sem que o autuado tenha apresentado defesa, será considerado revel, certificando-se no processo à revelia.

Art. 301. Apresentada a defesa o setor responsável terá o prazo de 10 (dez) dias para instrução do processo.

Art. 302. A autoridade julgadora terá o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do processo, para proferir decisão.

§ 1º Não se considerando habilitada para decidir, a autoridade poderá, dentro do prazo de 5 (cinco) dias do recebimento do processo, convertê-lo em diligência ou submetê-lo a parecer jurídico ou técnico, passando a contar, da data do retorno do processo, o prazo estabelecido para decisão.

§ 2º Para cumprimento da diligência ou emissão do parecer será fixado prazo não superior a 10 (dez) dias.

Art. 303. A decisão será proferida por escrito, com simplicidade e clareza, concluindo pela procedência ou improcedência, total ou parcial, do Auto de Infração.

Art. 304. Da decisão será intimado o interessado ou infrator, por instrumento de comunicação contrarrecibo ou registro em livro protocolo, ou mediante publicação no órgão oficial.

Art. 305. O prazo de pagamento da penalidade pecuniária é de 10 (dez) dias, a contar da ciência da decisão.

CAPÍTULO V

Do Recurso Voluntário

Art. 306. Da decisão de primeira instância cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo em relação a multa pecuniária e a demolição de obra, edificação e instalação e devolutivo em relação as demais medidas administrativas, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão, à autoridade imediatamente superior.

§ 1º O recurso será interposto perante a autoridade prolatora da decisão, que o encaminhará ao seu superior hierárquico, devidamente instruído.

§ 2º É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, salvo quando proferidas em um mesmo processo fiscal.

Art. 307. Julgado improcedente o recurso, o recorrente será intimado para no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da intimação, dar cumprimento à decisão.

CAPÍTULO VI

Dos Efeitos da Decisão

Art. 308. Considerada definitiva a decisão produz os efeitos seguintes:

- I - em processo originário de Auto de Infração, obriga o infrator ao pagamento da penalidade pecuniária, dentro do prazo de 10 (dez) dias; e
- II - em processo do qual resulte a aplicação de outra penalidade, ainda que cumulativa, esta será cumprida no prazo estabelecido pela autoridade julgadora.

§ 1º No caso do não pagamento da penalidade pecuniária, o processo será encaminhado para inscrição do débito em dívida ativa.

§ 2º No caso de não cumprimento de penalidade prevista no inciso II, o processo será encaminhado à Procuradoria Geral do Município para adoção das medidas cabíveis.

Art. 309. Quando o processo for encaminhado para inscrição de débito em dívida ativa aplicar-se-ão, no que couber, as formalidades previstas no Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO VII

Das Autoridades Julgadas

Art. 310. Em primeira instância é competente para decidir o processo relativo à aplicação de penalidade pecuniária o chefe ou diretor do departamento da Secretaria Municipal a que estiver subordinado o órgão responsável pela expedição da providência fiscal.

Art. 311. Quando o processo se referir à aplicação de penalidade não pecuniária, a competência para decidir em primeira instância é do Secretário Municipal a que estiver subordinado o órgão responsável pela fiscalização.

Art. 312. Em segunda instância é competente para julgar o processo o Secretário Municipal a que estiver subordinado o chefe ou diretor do departamento que decidiu o processo em primeira instância, ou o Prefeito nos

casos em que a decisão de primeira instância for proferida por Secretário Municipal.

TÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 313. O Poder Público Municipal promoverá edição acessível desta Lei, em formato de manual, com distribuição aos órgãos e entidades públicas, como entidades da sociedade civil.

Art. 314. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, restando revogadas as disposições em contrário.

Antonina, PR, em 18 de outubro de 2025.

ROZANE MARISTELA BENEDETI OSAKI

Prefeita Municipal de Antonina/PR